



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213534 - SP (2025/0103684-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : JUAN SANTOS BORGES AMARAL

ADVOGADOS : BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO -
SP485646
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119E
LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE -
SP503042

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* ELEVADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* interposto em favor de investigado pela suposta prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, no contexto da Operação Taeguk. O agravante teve a prisão preventiva decretada em 1º/10/2024, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e risco de reiteração delitiva, em razão da gravidade concreta dos fatos apurados, da sofisticada estrutura da organização criminosa e da quantidade expressiva de drogas apreendidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do agravante, ou se seria suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas

imputadas, que envolvem a inserção de mais de 1 tonelada de drogas em território nacional e o transporte de cocaína em compartimentos submersos de embarcações transatlânticas, revelando elevado grau de sofisticação e periculosidade.

4. A presença de fortes indícios de que o grupo criminoso permanece ativo, com planejamento de novas remessas internacionais de drogas, reforça o risco de reiteração delitiva e justifica a manutenção da segregação cautelar.

5. Também se destaca a necessidade da prisão para garantir a conveniência da instrução criminal, em razão da complexidade das investigações, do número elevado de envolvidos e da possível influência da organização sobre agentes portuários e terceiros, o que evidencia risco de destruição de provas.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a atuação de organizações criminosas constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, visando a interrupção de seu ciclo delitivo.

7. A periculosidade social do agente, demonstrada pela natureza, variedade e quantidade das drogas apreendidas, é circunstância suficiente para justificar a custódia cautelar, sendo inaplicáveis as medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, por se mostrarem inadequadas à gravidade da situação.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213534 - SP (2025/0103684-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : JUAN SANTOS BORGES AMARAL

ADVOGADOS : BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO -
SP485646
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119E
LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE -
SP503042

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* ELEVADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* interposto em favor de investigado pela suposta prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, no contexto da Operação Taeguk. O agravante teve a prisão preventiva decretada em 1º/10/2024, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e risco de reiteração delitiva, em razão da gravidade concreta dos fatos apurados, da sofisticada estrutura da organização criminosa e da quantidade expressiva de drogas apreendidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do agravante, ou se seria suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas

imputadas, que envolvem a inserção de mais de 1 tonelada de drogas em território nacional e o transporte de cocaína em compartimentos submersos de embarcações transatlânticas, revelando elevado grau de sofisticação e periculosidade.

4. A presença de fortes indícios de que o grupo criminoso permanece ativo, com planejamento de novas remessas internacionais de drogas, reforça o risco de reiteração delitiva e justifica a manutenção da segregação cautelar.

5. Também se destaca a necessidade da prisão para garantir a conveniência da instrução criminal, em razão da complexidade das investigações, do número elevado de envolvidos e da possível influência da organização sobre agentes portuários e terceiros, o que evidencia risco de destruição de provas.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a atuação de organizações criminosas constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, visando a interrupção de seu ciclo delitivo.

7. A periculosidade social do agente, demonstrada pela natureza, variedade e quantidade das drogas apreendidas, é circunstância suficiente para justificar a custódia cautelar, sendo inaplicáveis as medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, por se mostrarem inadequadas à gravidade da situação.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante "está sendo investigado pela suposta prática dos crimes de organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, no bojo da Operação Taeguk" (fl. 591), sendo decretada sua prisão preventiva em 1º/10/2024.

Na origem, "o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (id. 349219066), aos 16/12/2024, em desfavor de JUAN SANTOS BORGES AMARAL, MARCEL SANTOS DA SILVA, JULIO ENRIQUE RAMIREZ OCHOA, VALMIR DE ALMEIDA, SÉRGIO LUIZ ALVES DOS SANTOS, LUAN SANTOS DANTAS, RYAN KAGEYAMA SANTOS, FRANCISCO FRUTUOSO NETO e CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA MELO, dando o paciente como incurso nas penas do art. 33, *caput*, e art. 35, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº11.343/2006, por duas vezes, e art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013" (fl. 329).

Em suas razões, reitera o agravante o pedido de "provimento deste Recurso Ordinário Constitucional para revogar a decisão preventiva do Recorrente, com a

imposição, assim, das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP" (fl. 656).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 643-644):

[...] Da decisão que decretou a custódia preventiva, no que interessa, extrai-se (fls. 283-285):

[...] Com efeito, há no mínimo fortes indícios de que os investigados MARCEL SANTOS DA SILVA, **JUAN SANTOS BORGES AMARAL**, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA MELO (“BARBINHA”), FRANCISCO FRUTUOSO NETO (“MANGA/SCCP”), JULIO ENRIQUE RAMIREZ OCHOA (“GRINGO”), LUAN SANTOS DANTAS (“FÉ EM DEUS”), RYAN KAGEYAMA SANTOS, SERGIO LUIZ ALVES DOS SANTOS (“BRAÇO”), VALMIR DE ALMEIDA e RODRIGO BORGES AMARAL se associaram de forma sofisticada e ordenada para a prática de tráfico internacional de entorpecentes (artigos 33 e 35, combinado com o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006).

[...]

No caso, a ameaça à ordem pública é manifesta, em razão da gravidade concreta dos delitos, em tese, praticados. **Ao todo, os acusados transportaram e inseriram em compartimentos subaquáticos de embarcações transatlânticas mais de 670 Kg de cocaína, bem como trouxeram do Paraguai mais 400 Kg de maconha por via terrestre, totalizando mais de 1 tonelada de entorpecentes movimentados em solo nacional em apenas 10 (dez) meses.**

A ameaça à ordem pública se anuncia presente no caso pelo modus operandi empregado pela organização e pelo risco real de reiteração delitiva por parte dos atores envolvidos, **havendo fortes indícios de que o grupo atualmente se movimenta para operacionalizar mais duas remessas de cocaína ao exterior, uma a partir de Caucaia-CE ou São Luís-MA (Id 339881926 – pág. 09/11), e outra a partir de Rio Grande-RS (Id 339881930 – pág. 01/02).**

[...]

Por outro prisma, anoto que a necessidade de segregação provisória também se revela necessária para apuração dos limites das ações de inequívoca complexidade perpetradas, bem como para conveniência da instrução criminal, uma vez que, ao que tudo indica, a extensão dos relacionamentos das pessoas associadas do grupo é extremamente ampla, alcançando funcionários e seguranças do Porto de Santos, conforme indicado nos diálogos reproduzidos à página 28 do Id 339880583 e página 05 do Id 339880587, **havendo, ao meu sentir, risco concreto de destruição de provas a**

partir do momento em que os representados tomarem ciência da deflagração da operação.

De se notar, ainda, que o grupo criminoso investigado parece ostentar certo grau de influência e poder econômico, tendo inclusive recusado algumas propostas que receberam para providenciar a contaminação de contêineres e navios por se mostrarem desinteressantes financeiramente (confira-se Id 339881910 – pág. 08/09). **Por outro lado, há menções acerca do envolvimento de parcela dos associados com outras organizações criminosas, notadamente o Primeiro Comando da Capital-PCC** (confira-se páginas 07, 14 e 16 do Id 339881907).

Observo que **a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas, tal como verificado na espécie, é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar com fulcro na garantia da ordem pública.** Vale consignar, revela-se como medida necessária e apta, posta no sistema legal vigente para estancar as empreitadas criminosas.

Em outras palavras, a constrição cautelar se mostra adequada e necessária, no caso concreto, para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual, ao menos em tese, os investigados fazem parte, e, sobretudo, para evitar a continuidade da prática de outras infrações penais de gravidade incontestável.[...]

Como se vê, afirmou-se a idoneidade do decreto prisional, uma vez que "os acusados transportaram e inseriram em compartimentos subaquáticos de embarcações transatlânticas mais de 670 Kg de cocaína, bem como trouxeram do Paraguai mais 400 Kg de maconha por via terrestre, totalizando mais de 1 tonelada de entorpecentes movimentados em solo nacional em apenas 10 (dez) meses".

Noticiou-se, ainda, que há "fortes indícios de que o grupo atualmente se movimenta para operacionalizar mais duas remessas de cocaína ao exterior, uma a partir de Caucaia-CE ou São Luís-MA (Id 339881926 – pág. 09/11), e outra a partir de Rio Grande-RS", acrescentando-se que "há menções acerca do envolvimento de parcela dos associados com outras organizações criminosas, notadamente o Primeiro Comando da Capital-PCC", conhecida facção criminosa atuante não só no Brasil, mas em diversos países do exterior.

Logo, "[a] prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, que supostamente integra uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas." (AgRg no RHC n. 207.851/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

"A esse respeito, '[o] STF já se manifestou no sentido de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009)' (AgRg no RHC n. 167.101/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/9/2022)" (AgRg no RHC n. 193.194/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

"O Supremo Tribunal Federal já concluiu que 'mostra-se idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente evidenciada pela quantidade, variedade e natureza da droga apreendida' (HC n. 210.563 AgR, relator Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe 6/6/2022)" (AgRg no HC n. 972.161/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Por fim, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0103684-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 213.534 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20240032943 50022377820244036104 50027868820244036104
50044488720244036104 50056847420244036104 50335867820244030000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAN SANTOS BORGES AMARAL
ADVOGADOS : BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119E
LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARCEL SANTOS DA SILVA
CORRÉU : JULIO ENRIQUE RAMIREZ OCHOA
CORRÉU : VALMIR DE ALMEIDA
CORRÉU : SERGIO LUIZ ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : LUAN SANTOS DANTAS
CORRÉU : RYAN KAGEYAMA SANTOS
CORRÉU : FRANCISCO FRUTUOSO NETO
CORRÉU : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUAN SANTOS BORGES AMARAL
ADVOGADOS : BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119E
LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o
Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542655549-41821311@ 2025/0103684-7 - RHC 213534 Petição : 2025/0028515-1 (AgRg)